

Direitos Africanos – Constituição e Organização Judiciária de Moçambique

Dário Gabriel¹

Resumo

A presente apresentação visa, sem desconsiderar a importância das restantes ex-colónias portuguesas, dar a conhecer a evolução da Constituição e Organização Judiciária de Moçambique. Por conseguinte, a reflexão irá incidir sobre os temas supramencionados, após ter sido declarada a independência do país a 25 de Junho de 1975, depois de 10 longos anos de uma guerra colonial entre as Forças Armadas Portuguesas e a Frelimo.

Palavras-chave: Direitos Africanos; Constituição; Organização Judiciária;

¹ Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestrando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Introdução

O presente registo visa, sem desconsiderar a importância das restantes ex-colónias portuguesas, dar a conhecer a evolução da Constituição e a Organização Judiciária de Moçambique. O nosso artigo é uma descrição e reflexão sobre os temas supramencionados, no período após ter sido declarada a independência do país a 25 de Junho de 1975, depois de 10 longos anos de uma guerra colonial entre as Forças Armadas Portuguesas e a Frelimo. Com a independência, Moçambique fica dotado de um pluralismo jurídico, o qual dá acesso a todos os cidadãos à justiça, algo que não acontecia no regime colonial em que havia uma separação entre os cidadãos e os povos nativos, sendo que o direito português só era aplicado aos cidadãos².

A evolução da lei fundamental de Moçambique ficou marcada pelas circunstâncias em que ocorreu. A Constituição de 1975 foi influenciada pela reacção contra o colonialismo português e a implementação do modelo soviético na sociedade moçambicana. A Constituição de 1990 foi uma preparação para a celebração do Acordo Geral de Paz em 1992, assinado em Roma entre a Frelimo e a Renamo. A Constituição de 2004 visou lançar Moçambique para o desenvolvimento económico e social do País.

A criação e o desenvolvimento da organização judiciária pretendeu aproximar os sujeitos jurídicos dos tribunais, através da inclusão nos tribunais de juízes eleitos, os quais são escolhidos de entre pessoas idóneas da sociedade pelos legítimos representantes dos cidadãos eleitos para a assembleia nacional ou assembleia local.

Resumo Histórico

Período antes da chegada dos navegadores portugueses

Os primeiros habitantes de Moçambique foram os Khoisan, povo nómada de colectores e caçadores. Entre os séculos I e IV da era moderna começou a habitar na região o povo Banter, constituído por agricultores que já dominavam a arte de trabalhar o ferro. A base da economia deste povo era a agricultura e a metalurgia. Todos os bens produzidos destinavam-se a suprir as necessidades familiares e poucos eram aqueles que se destinavam ao comércio, o qual, quando existente, se efectuava por troca directa. A estrutura da sociedade era bastante simples. Baseava-se na linhagem, pela qual era reconhecida a figura do chefe.

Entre os séculos IX e XII, começaram a fixar-se na costa oriental do continente africano, povos originários do Golfo Pérsico, que fundaram vários entrepostos comerciais ao longo do litoral. Muitos historiadores da época referem que na zona se desenvolvia um crescente comércio, de que é exemplo a cidade de Sofala, na qual pontificava a troca de tecidos da Índia por ferro, ouro e outros metais.

O desenvolvimento do comércio na costa de Moçambique originou crescimento económico e demográfico. Fundaram-se então verdadeiros estados. O principal foi o denominado Zimbabwe, entre 1440 e 1450. Posteriormente, Mutola invadiu e conquistou parte do território, principalmente a parte norte do planalto Zimbabwano, dando origem ao Império dos Mwenemutagas.

²Decreto-Lei 39666 de 20 de Maio de 1954, o qual foi revogado em 1961 pelo Decreto-Lei 43893 de 06 de Setembro de 1962.

Período colonial

Em 1497, partiu de Lisboa uma armada, constituída por quatro navios comandados por Vasco da Gama, a qual contornou sem arduidades o cabo da Boa Esperança, o mesmo que Bartolomeu Dias dobrara em 1489. Logrou atingir a costa Moçambicana em 1498, partindo para Mombaça e Melinde, onde obteve os serviços de Ahmad Ibn – Madjid, navegador árabe muito experiente e conhecedor do oceano Índico. Com preciosa ajuda e com o magnífico espírito de aventura dos navegadores portugueses, o resto do percurso até à Índia decorreu sem grandes percalços.

Depois de uma segunda viagem até à Índia, desta feita comandada por Pedro Álvares Cabral, Portugal começou a sentir dificuldades em obter os indispensáveis fundos para equipar as frotas e pagar as especiarias oriundas da Índia. A este problema responde a coroa portuguesa, estabelecendo o seu poder político no Oriente, tendo duas cidades moçambicanas, Sofala e Quílona, desempenhado para o efeito um papel fundamental. Os reis portugueses ordenaram a fortificação e a ocupação de ambas, para a concretização desse objectivo. Em Março de 1505 partiu de Lisboa uma frota fortemente armada, comandada por Francisco de Almeida, com o objectivo de ocupar Quílona; em Julho 1505, ocupou a cidade e conduziu ao poder um sultão amigo dos portugueses. Passado pouco tempo partiu uma segunda expedição comandada por Pêro de Anhaia, a fim de fortificar Sofala, conseguindo, em Setembro de 1505, construir uma feitoria, com autorização do xeque Yussuf, chefe de Sofala. Inicia-se assim a ocupação das terras de Moçambique pelos portugueses.

Nesta altura, os portugueses comercializavam, principalmente, marfim, açúcar, chá, algodão e dedicavam-se ao comércio de escravos. No período entre a chegada dos primeiros portugueses e os finais do século XIX, a ocupação portuguesa em Moçambique cingiu-se a um conjunto restrito de capitánias ao longo da costa.

Em 1875, a abolição da escravatura por decreto régio, originou o declínio das capitánias, forçando a coroa portuguesa a reconduzir a colónia de Moçambique a uma terra de extracção de recursos naturais. A colónia produzia bens para a metrópole e para as populações locais. Para além disso, as pressões internacionais decorrentes da conferência de Berlim, e as pretensões territoriais inglesas e holandesas, levaram a coroa portuguesa a estabelecer uma efectiva administração colonial em Moçambique. O primeiro regime político na era colonial foi o indigenato. Podemos observar o estatuto dos indígenas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique³, no qual se fazia uma distinção expressa entre os cidadãos e os naturais. Os nativos eram considerados portugueses, mas não gozavam da totalidade dos direitos, liberdades e garantias, sendo vedado o acesso mormente a instituições públicas, sendo a resolução de litígios feita em tribunais privados e não nos tribunais judiciais comuns.

Consequência destas políticas foi o aparecimento por todo o continente africano de movimentos de libertação. Em Moçambique deu-se início, a 25 de Setembro de 1964, a um conflito armado entre as Forças Armadas Portuguesas e o movimento político *Frente de Libertação de Moçambique* – Frelimo. Esta organização político-armada foi fundada em 1962, tendo como primeiro dirigente máximo Eduardo Chivambo Mondlane, que seria alvo de assassinato em 3 de Fevereiro de 1969. Em sua substituição foi eleito para dirigente supremo da Frelimo Samora Machel, tendo sido depois sucedido por Joaquim Chissano. Actualmente é Presidente da Frelimo e da República de Moçambique, Armando Guebuza.

³ Decreto-Lei 39666 de 20 de Maio de 1954, o qual foi revogado em 1961 pelo Decreto-Lei 43893 de 06 de Setembro de 1962.

O conflito armado teve como fonte de eclosão, um ataque por parte da Frelimo, ao posto administrativo de Chai, distrito do Cabo Delgado. Este conflito ficou conhecido por “Luta Armada de Libertação Nacional”, e terminou com o cessar-fogo em 1974, originando a independência de Moçambique. Em 07 de Setembro de 1974 foi assinado o Acordo de Lusaka⁴, iniciando-se assim um processo de transferência de poderes do Estado Português para o Estado Moçambicano. Em 25 de Junho de 1975 é proclamada a independência e entra em vigor a Constituição que, de modo expresso, dá o poder do estado à Frelimo, conforme decorre do seu artigo 1: «República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo Moçambique, sob direcção da Frelimo, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático».

Em sentido contrário ao que proclamava a Frelimo, surge então em Moçambique um regime totalitário, de partido único, inspirado no regime político vigente na URSS e em Cuba. Como reacção a este tipo de regime, que poucas diferenças apresentava face ao período colonial, surge em 1975 a Resistência Nacional de Moçambique (Remano), liderada por Afonso Dhlakama. Dois anos após a independência, o País mergulhou numa guerra civil entre a Frelimo e a Renamo, a qual é denominada por “Guerra do 16 anos” ou “Guerra de Desestabilização de Moçambique”, que durou entre os anos de 1976 e 1992. Após dois anos de conversações entre a Frelimo e a Renamo, sob a égide da Comunidade de Santo Egídio, organização de natureza católica, foi assinado o Acordo Geral de Paz, na cidade de Roma, pelo Presidente da República de Moçambique da altura, Joaquim Chissano e Afonso Dhlakama, em 04 de Outubro de 1992, o qual foi publicado pela Lei n.º 13/92 de 14 de Outubro⁵, terminando assim com a guerra civil que devastara todo o território Moçambicano. As primeiras eleições multipartidárias realizaram-se em 1994, com a participação de um número alargado de partidos políticos, sendo o partido mais votado a Frelimo. Actualmente é Presidente de Moçambique Armando Guebuza, líder da Frelimo.

Constituição de Moçambique⁶

Depois de 10 anos de luta contra o colonialismo português, foi conquistada a independência que muitos almejavam, e assinado, no dia 07 de Setembro de 1974, o acordo entre o Estado Português e a Frelimo que, no seu ponto n.º 2, determina: “A independência completa de Moçambique será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975, dia do aniversário da fundação da Frelimo”. A Frelimo assume assim o poder político e Samora Machel torna-se o primeiro Presidente de Moçambique.

A primeira constituição de Moçambique entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975⁷. No mundo ocidental vivia-se num clima de grande tensão em os Estados Unidos da América e a União Soviética, sendo a Frelimo apoiada pela URSS. A CRM1975 é um espelho do tipo de sociedade vigente nos países comunistas. No seu artigo 1.º a CRM1975 enuncia que “A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo

⁴ RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 15 e ss.

⁵ RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 225 e ss.

⁶ Doravante designada por CRM1975 a constituição aprovada pelo comité central da Frelimo em 20 de Junho de 1975, CRM1990, aprovada pela Assembleia Popular em 02 de Novembro de 1990 e CRM2004 aprovada pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004

⁷ Art.º 73 da CRM1975

Moçambicano, sob a direcção da Frelimo, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático”.

Devido à grande influência da URSS junto da Frelimo, e a instituição do modelo político de natureza soviética, na CRM1975 encontravam-se amiúde exemplos de tal orientação, como é notório num parágrafo do preâmbulo da 3ª revisão da constituição de 1975, concretizada pela Lei 11/78 de 15 de Agosto, que prescreve: “A liquidação do nazismo, a criação do campo socialista, a vitória da China, a derrota dos exércitos coloniais da Indochina, a insurreição argelina, a emancipação dos povos africanos e asiáticos, estimulam a resistência nacional”⁸.

A primeira constituição instituiu um regime monopartidário (partido único – Frelimo), conforme o estipulado no artigo 3 da CRM1975, “A República Popular de Moçambique é orientada pela linha definida pela Frelimo, que é a força dirigente do Estado e da sociedade“, tendo total preponderância no poder executivo, legislativo e judicial. A CRM1975 sofreu várias alterações legislativas durante o seu período de vigência, umas mais estritas e outras mais amplas⁹.

Em 1990, a constituição sofreu a sua primeira revisão, por meio da qual foram introduzidas alterações que se reflectiram em todos os quadrantes da sociedade moçambicana. Destacamos, entre muitas, a passagem do sistema de partido único para uma democracia multipartidária¹⁰ e de sufrágio universal¹¹. Devido a estas e muitas outras alterações introduzidas em 1992, foi assinado o Acordo de Paz entre a Frelimo e a Renamo, aprovado na Assembleia da República pela Lei n.º 13/92 de 24 de Outubro, que colocou um ponto final na guerra civil¹². No capítulo dos direitos e liberdades individuais a CRM1990, aproximou se dos parâmetros internacionais relativos aos direitos humanos, deixando a posição de modelo soviético. De entre muitos exemplos podemos destacar os seguintes:

- Artigo 66 – Direito à igualdade;
- Artigo 70 – Direito à vida e abolição da pena de morte;
- Artigo 71 – Direito à honra;
- Artigo 74 – Liberdade de expressão e direito à informação;
- Artigo 77 – Direito a formar e participar em partidos políticos;
- Artigo 81 – Direito a contestar a violação de direitos;
- Artigos 82 – Direito a recorrer aos tribunais;
- Artigo 83 – Direito de residência e deslocação;
- Artigo 86 – Direito à propriedade privada;
- Artigo 88 – Direito ao trabalho e à sua livre escolha;
- Artigo 92 – Direito à educação.

Na mesma linha do que sucedeu com a CRM1975, a CRM1990 também veio a sofrer alterações, porém em número mais reduzido. No ano de 1992 verificaram-se duas: aprovadas as Leis 11/92 de 8 de Outubro e 12/92 de 9 de Outubro, que alteraram o regime do sistema eleitoral e das candidaturas

⁸RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 43.

⁹A primeira constituição de Moçambique sofreu várias alterações ao longo da sua vigência, as quais passamos a elencar: 1ª revisão realizada por deliberação do comité central da Frelimo em 27 de Fevereiro de 1976, 2ª revisão realizada por deliberação do comité central da Frelimo de 29 de Agosto de 1977, 3ª revisão efectuada pela Lei n.º 11/78, de 15 de Agosto, 4ª revisão concretizada pela Lei n.º 1/84, de 27 Abril, 5ª revisão realizada pela Lei n.º 4/86, de 25 de Junho.

¹⁰ Art.º 31 da CRM de 1990, “ Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.”

¹¹Art.º 30 da CRM de 1990, “ O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal...”.

¹² RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, pp.225 e ss.

aos órgãos de soberania. A terceira alteração – a mais significativa no âmbito da CRM1990 –, foi realizada pela Lei n.º 9/96 de 22 de Novembro, a qual introduziu os princípios e disposições sobre o poder local no texto da CRM. A última alteração foi aprovada pela Lei 9/98 de 9 de Dezembro, a qual define que o mandato dos órgãos de soberania eleitos nas eleições de 1994 termina em 1999, para assim terem lugar eleições gerais para o cargo de Presidente da República e para a Assembleia da República¹³.

Actualmente, a Constituição vigente em Moçambique é a CRM2004, aprovada na Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004, e que tem como objectivo principal desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado moçambicano. São disso exemplo a ampliação dos direitos e liberdades e a defesa dos direitos humanos. A título exemplificativo podemos indicar o nascer de uma justiça constitucional e dos direitos humanos, reconhecendo o pluralismo jurídico, consagrando assim os princípios do acordo geral de paz¹⁴. Estes princípios foram introduzidos pelas seguintes normas:

Artigo 56 – Vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos e liberdades individuais;

Artigo 61 – Limites das penas e medidas de segurança;

Artigo 62 – Direito de escolher o defensor;

Artigo 64 – Fundamentos da prisão preventiva;

Artigo 66 – Princípio do *Habeas Corpus*;

Artigo 68 – Inviolabilidade do domicílio e da correspondência.

O Tribunal Supremo assume ainda as competências de tribunal superior de recurso nas áreas laboral e militar. Questão interessante é saber o que referem as várias constituições de Moçambique, relativamente ao direito vigente antes da entrada em vigor das constituições de 1975, 1990 e 2004.

A Constituição de 1975 dispõe no art.º 71 que “Toda a legislação anterior, no que for contrário à Constituição, fica automaticamente revogada. A legislação anterior que não for contrária à Constituição mantém até que seja modificada ou revogada”. Na constituição de 1990 e 2004 de forma acessível dispõem nos artigos 203 e 305 respectivamente, “A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada”, o que nos leva a concluir que a constituição de Moçambique declara que todas as normas que sejam contrárias à constituição serão revogadas, e as que não o forem, se mantêm em vigor.

Organização Judiciária de Moçambique

Alcançada a independência a 25 de Junho de 1975, após um longo conflito armado entre as Forças Armadas Portuguesas e a Frente de Libertação Nacional, a organização judiciária de Moçambique passou de um sistema jurídico de cariz elitista e colonial para um sistema democrático mais próximo do povo.

Durante o conflito armado foi desenvolvido pela Frelimo, nas zonas conquistadas nos anos de guerra colonial, um trabalho que, em 1978, resultou na aprovação da Lei Orgânica dos Tribunais Populares¹⁵, que criou os tribunais populares em diferentes escalões territoriais. No topo da hierarquia estava o Tribunal Popular Supremo, seguindo-se-lhe os Tribunais Populares Provinciais, Tribunais

¹³ RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 201 a 210.

¹⁴ RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 205.

¹⁵ Lei 12/78 de 12 de Dezembro.

Populares Distritais enquanto, na base ou 1.^a instância, estariam os Tribunais Populares de Bairro. No exercício judicial participavam juízes profissionais e juízes eleitos. Os juízes eleitos são pessoas idóneas, eleitos pelas assembleias populares e exercendo funções verdadeiramente jurisdicionais, em processos relativos a litígios penais, em que analisavam tanto a matéria de facto como a de direito.

No 1.^o escalão da organização judiciária, estavam os tribunais de localidade e de bairro, que funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, os quais conheciam as infracções de pequena gravidade e tomavam as suas decisões de acordo com critérios de bom senso e de justiça, tendo em conta os princípios que presidem à construção de uma sociedade socialista. Neste sentido, o governo tentou por fim à aplicação do direito consuetudinário, que tinha ligações estreitas ao direito colonial. Ao abrir a justiça aos cidadãos, o efeito provocado foi justamente o inverso do pretendido posto que o direito costumeiro subsistiu, visto este interligar-se com os princípios fundamentais mencionados na Constituição. Logo, nem sempre era utilizado somente o direito do Estado mas, também, o direito costumeiro para a resolução dos conflitos. Um dos exemplos marcantes era a discriminação das mulheres, apesar da CRM1975 prever, no seu artigo 26, a igualdade de direitos e deveres de todos os moçambicanos.

Na actualidade, a organização judiciária do sistema judicial moçambicano tem por base os seguintes diplomas legais: *Constituição da República Moçambicana de 2004* (artigos 212 e 213) e a *Lei 24/2007 de 20 de Agosto*, a qual alterou a Lei 10/91 de 30 de Julho¹⁶.

A Constituição Moçambicana nos seus artigos 212 e 213 prescreve a função jurisdicional e função educacional da seguinte forma:

Artigo 212 da CRM: “Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade, jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal”.

Artigo 213 CRM: “Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social”.

O artigo 29 da LOJ descreve a organização judiciária como sendo composta por quatro graus, como órgão máximo o Supremo Tribunal, os Tribunais Superiores de Recurso, os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Judiciais. Os órgãos jurisdicionais subdividem-se, no caso do Tribunal Supremo, em Plenários e Secções, e dentro destas divisões existe uma subdivisão entre 1.^a instância e 2.^a instância.

Os Tribunais Superiores de Recurso, os quais têm competência para a resolução de conflitos não resolvidos na 1.^a instância, subdividem-se em 1.^a e 2.^a instância. Já os Tribunais Judiciais de Província subdividem-se em 1.^a e 2.^a instância. Por sua vez, os Tribunais Judiciais de Distritais subdividem-se em 1.^a e 2.^a instância, sendo que cada uma destas instâncias se divide em 1.^a e 2.^a classe.

Nos quadros de todos os Tribunais supracitados existem juízes profissionais e juízes eleitos. Os juízes eleitos do Tribunal Superior e dos Tribunais Superiores de Recurso são designados pela Assembleia da República; para os Tribunais Judiciais de Província e Distritais são designados pelos órgãos representativos do poder local. Estes juízes são seleccionados entre os cidadãos de reconhecida idoneidade propostos por associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais. O

¹⁶ Doravante designada por LOJ.

controlo da eleição dos juízes eleitos é feito por uma comissão pela Assembleia da República ou pela Assembleia de Província, conforme art.º 90 da LOJ. Para melhor apreender a estrutura orgânica e funcional dos Tribunais moçambicanos analisamos, em separado, cada um deles.

Tribunal Supremo¹⁷

No topo da hierarquia da Organização Judiciária encontra-se o Tribunal Supremo, tendo jurisdição em todo o território do estado moçambicano, garantindo a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo, e incumbindo ainda a direcção do aparelho judicial. Este encontra-se sediado em Maputo, capital da República de Moçambique. O Tribunal Supremo é composto por Juízes Conselheiros, sendo o Presidente da República que nomeia o Presidente e o Vice-Presidente, ouvido o Conselho Superior de Magistratura; os restantes juízes são nomeados pelo Presidente República sob proposta do Conselho Superior. À data de nomeação, os Juízes Conselheiros devem ter idade igual ou superior a 35 anos e hão-de ter exercido pelo menos 10 anos de actividade forense ou de docência de direito, conforme art.º 227 da CRM.

O tribunal organiza-se internamente em secções e plenários, conforme o estipulado no art.º 227 da CRM, e no art.º 43 da LOJ. Em plenário, organiza-se como tribunal 2.ª instância, e de instância única nos casos previstos na lei. Funcionando como tribunal de instância única, o plenário é composto pelo Presidente, por um Vice-Presidente, por Juízes Profissionais e por Juízes Eleitos, que têm competência para julgar os processos contra algumas categorias de pessoas, nomeadamente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, o Presidente e o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, conforme o estipulado nos artigos 44 n.º 2 e 46 da LOJ.

No caso do Tribunal Supremo funcionar como 2ª instância, este é constituído pelo Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Profissionais, tendo competência para uniformizar a jurisprudência quando tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos Tribunais superiores de apelação; decidir de competências cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais; julgar processos de decisões em primeira instâncias pelas secções do Tribunal Supremo; e ordenar que qualquer processo seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, conforme os artigos 44 n.º 1 e 45 da LOJ. Por outro lado, o Tribunal Supremo organiza-se, também, secções, de 1.ª e 2.ª instância, conforme o estipulado no artigo 43 al. b) da LOJ. Funcionando em 1.ª instância, a secção é composta por dois juízes profissionais (um presidente e outro adjunto) e dois juízes eleitos, com competência para julgar processos crime em que sejam arguidos nomeadamente deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros, membros do Conselho de Estado, juízes profissionais dos tribunais superiores de recurso e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais, julgar processos de extradição, conforme artigos 48 n.º 1 e 51 da LOJ. No caso de funcionar em 2.ª instância é composto por um mínimo de dois juízes profissionais, com competência sobretudo para julgar em matéria de direito os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso; conhecer conflitos de competência entre os tribunais superiores de apelação e entre estes e os tribunais judiciais de província; julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras; conhecer os pedidos de *habeas corpus* no âmbito das suas competências, conforme artigos n.º 48 n.º 1 e 50 da LOJ. O Tribunal Supremo apenas conhece matéria de direito, excepto nos casos especialmente previstos na lei, conforme o estipulado no artigo 41 da LOJ.

¹⁷ Artigos 39 a 57 da LOJ

Tribunal Superior de Recurso¹⁸

O Tribunal Superior de Recurso foi criado pela Lei 24/2007 de 20 de Agosto. Trata-se de tribunais de recurso, de terceiro nível na hierarquia judiciária. Nasceram com o objectivo de responder à preocupação de tornar a justiça mais célere e eficiente, combatendo assim a passividade e morosidade dos tribunais de recurso. Têm sede numa das capitais administrativas incluídas na área da sua administração, neste caso, em Maputo, Nampula e Beira, conforme o estipulado nos artigos n.ºs 59 e 60 da LOJ. Estes tribunais organizam-se em secções de competência genérica ou especializada. Sempre que funcione como tribunal de segunda instância, o tribunal superior de recurso é composto por três juízes desembargadores; e por um só juiz desembargador e dois juízes eleitos, quando opere como tribunal de primeira instância. Quando funciona como tribunal de primeira instância tem competência para julgar processos crime nos quais sejam arguidos juízes profissionais dos Tribunais Judiciais de Província e magistrados do MP junto dos mesmos, e por actos relacionados com o exercício das suas funções, conhecer e decidir das acções de perdas e danos instauradas contra os mesmos e conhecer pedidos de *Habeas Corpus*. Ao passo que, operando como tribunal de segunda instância, cabe-lhe julgar conflitos de competência entre Tribunais Judiciais de Província, conflitos de competência entre tribunais judiciais e outras entidades, ou ainda recursos das decisões de decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais de Província.

Tribunais Judiciais de Província¹⁹

No segundo patamar da hierarquia encontram-se os Tribunais Judiciais de Província, existindo um em cada província, e um na cidade de Maputo, sendo no total 11. O tribunal de província organiza-se em secções de competência genérica ou especializada, a qual será estabelecida por despacho do Presidente do Tribunal Supremo. Pode funcionar em primeira instância, sendo composto por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, não podendo deliberar sem que estejam presentes dois dos juízes eleitos e o juiz profissional, quando funcione como tribunal colegial e apenas o juiz profissional em tribunal singular.

Poderá, igualmente, funcionar em segunda instância, sendo constituído por três juízes profissionais com competência para conhecer os recursos interpostos das decisões dos tribunais distritais; conhecer os conflitos de competência entre os tribunais judiciais de distrito; julgar os recursos interpostos de decisões emanadas dos tribunais arbitrais e conhecer os pedidos de *habeas corpus*, que lhe sejam remetidos.

Tribunais Judiciais de Distrito²⁰

Os Tribunais Judiciais de Distrito estão no primeiro patamar da organização judicial da República de Moçambique. A sua implantação geográfica ideal seria um tribunal distrital por cada distrito (em Moçambique existem 124 distritos), mas na realidade local só existem tribunais distritais em 93 deles.

Neste primeiro patamar da organização judicial, os tribunais são de 1ª e 2ª instância, podendo os de 1ª instância classificar-se em tribunais de 1.º ou 2ª classe. Em termos de funcionamento podem

¹⁸ Artigos 58 a 67 da LOJ

¹⁹ Artigos 68 a 77 da LOJ

²⁰ Artigos 78 a 89 da LOJ e para mais desenvolvimentos SOUSA SANTOS, Boaventura e de TRINDADE, João Carlos – *Caracterização do Sistema Judicial e do ensino e Formação Jurídica* in *Conflito e Transformação Social: Uma paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Edições Afrontamento, Vol. I, pp. 268 a 270.

operar como tribunal singular ou colectivo. Os Tribunais Judiciais de Distrito têm competência genérica, sendo compostos por um juiz profissional, o qual deverá ser o presidente, e por juízes eleitos. Funcionando em colectivo, intervém com o juiz profissional e quatro juízes eleitos, não podendo deliberar sem que se encontrem presentes o juiz presidente e dois são juízes eleitos.

Ao juiz presidente dos Tribunais Judiciais Distritais compete, para além das demais atribuições previstas por lei, dirigir e representar o tribunal, supervisionar a secretaria judicial e os demais serviços de apoio, presidir e dirigir as secções de distribuição de processos, presidir o acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal, distribuir os juízes eleitos pelas secções, prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal, dar posse, prestar informações de serviço e proceder disciplinarmente sobre os funcionários do tribunal e controlar a gestão do património afecto ao tribunal, conforme o estipulado no art.º 87 da LOJ.

As competências dos tribunais judiciais de distrito variam consoante, funcionem em 1ª instância – 1ª classe, 1ª instância – 2ª classe ou 1ª e 2ª classe – 2ª instância, as quais passaremos a elencar de seguida:

1ª Instância – 1ª classe (art.º 84 da LOJ)

- Julgar questões respeitantes a relações de família e os seus processos jurisdicionais de menores.
- Julgar acções cuja alçada não exceda cem vezes o salário mínimo nacional, para o qual não seja competente outro tribunal.
- Julgar infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outro tribunal.
- Julgar as infracções criminais em que a pena de prisão em abstracto não seja superior a 12 anos de prisão.

1ª Instância – 2ª classe (art.º 85 da LOJ)

- Julgar acções cíveis cujo valor não exceda cinquenta vezes o salário mínimo que não sejam competentes outros tribunais.
- Conhecer as questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.
- Julgar as infracções criminais que não corresponda a pena superior a oito anos de prisão.

2ª Instância – 1ª e 2ª classe (art.º 86 da LOJ)

- Julgar recursos das decisões dos tribunais comunitários.
- Conhecer os pedidos de *habeas corpus*, que lhe devam ser remetidos.

Tribunal Administrativo

O Tribunal Administrativo não se encontra definido na lei da organização judiciária, encontrando-se previsto desde a Constituição da República de Moçambique de 1990, na *al. b)* do nº 1 do art.º 167 e art.º 173. O art.º 173 da CRM1990 define como competência principal o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas. Actualmente na Constituição de 2004, o Tribunal Administrativo encontra-se consagrado na *al. b)* do nº 1 do art.º 223 da CRM2004 e no art.º 228 e ss. da CRM2004.

O art.º 228 da CRM2004 define o Tribunal Administrativo como o órgão superior na hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais e aduaneiros, o qual tem a competência de controlo

da legalidade dos actos administrativos, da aplicação das normas regulamentares emanadas pela administração pública e a fiscalização da legalidade das despesas públicas. Compete ao Tribunal Administrativo julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos interpostos das decisões dos órgãos do estado e conhecer os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros²¹.

À semelhança do Tribunal de Contas português, ao Tribunal Administrativo de Moçambique compete ainda emitir relatório e um parecer sobre a conta geral do estado, fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos, fiscalizar sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos e a aplicação de recursos financeiros obtidos no estrangeiro. Relativamente à composição, o Tribunal Administrativo é composto por Juizes Conselheiros, em número estabelecido por lei. O Presidente da República nomeia depois de ouvido o Conselho de Magistratura Judicial Administrativa o Presidente do Tribunal Administrativo e, sob proposta da mesmo conselho, os restantes juizes Conselheiros que, à data da sua nomeação, terão de ter idade igual ou superior a 35 anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei, conforme se encontra previsto no artigo 230 da CRM2004. Os magistrados do presente Tribunal, quando em exercício, não podem desempenhar outras funções públicas ou privadas, excepto actividades de docência ou de investigação jurídica, após autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

Tribunal Comunitário

Para além dos tribunais acima elencados, a Lei de Organização Judiciária no seu artigo 5.º (Lei 24/2007 de 20 de Agosto), prevê ainda os Tribunais comunitários, os quais são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade e de modo informal²². Estes tribunais funcionam nas sedes dos postos administrativos ou de localidade, nos vários bairros ou aldeias, e julgam conflitos de menor importância. O tribunal é composto por 8 membros eleitos pelos órgãos representativos, que não podem ter menos de 25 anos e devem ter formação jurídica.

Em virtude de estarem instalados nas localidades e próximos das populações estes tribunais constituem-se como ferramentas muito úteis na resolução de pequenos conflitos, como salienta Boaventura Sousa Santos: «...é como um híbrido jurídico por excelência, por se encontrar num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial e não estão regulamentados», poderemos assim concluir que os Tribunais Comunitários são tribunais não judiciais.

Conclusão

Durante dez longos anos as forças militares da Frelimo e o Exército Português, esgrimiram forças numa guerra sem sentido. Após a revolução que ocorreu em Portugal no dia 25 de Abril de 1974, com a consequente queda do regime do Estado Novo, deu-se início ao processo de descolonização.

²¹ SOUSA SANTOS, Boaventura e de TRINDADE, João Carlos – *Caracterização do Sistema Judicial e do ensino e Formação Jurídica* in *Conflito e Transformação Social: Uma paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Edições Afrontamento, Vol. I, p. 290

²² SOUSA SANTOS, Boaventura e de TRINDADE, João Carlos – *Caracterização do Sistema Judicial e do ensino e Formação Jurídica* in *Conflito e Transformação Social: Uma paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Edições Afrontamento, Vol. I, p. 309

A 25 de Junho de 1975 é proclamada a independência de Moçambique, dando origem a uma nova era na história desta outrora colónia portuguesa. Neste mesmo dia, entrou em vigor a Constituição de Moçambique que, no seu artigo 1.º, caracteriza Moçambique como um Estado soberano, independente e democrático sob a direcção da Frelimo. Neste mesmo ano constituiu-se, a Renamo, com o objectivo de combater o modelo político-social instalado no país. Esta contestação veio a resultar numa guerra civil comumente conhecida por “guerra de destabilização de Moçambique”, a qual teve início em 1976 e terminou em 1992.

Após dois anos de difíceis negociações, sob o patrocínio da Comunidade do Santo Egídio, foi assinado o Acordo Geral de Paz, em 04 de Setembro de 1992. Os principais interlocutores foram Joaquim Chissano do lado da Frelimo e Afonso Dhlakama, em representação da Renamo. Para que este acordo se realizasse muito contribuiu a aprovação da Constituição de 1990 e a abertura do estado moçambicano a um sistema político e judicial mais democrático.

Um dos mais emblemáticos contributos da CRM1990 foi a passagem de um sistema político de partido único, para um multipartidário, conforme enunciado no art.º 30 da CRM, “Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país”.

Num momento posterior foi aprovada a Lei de Organização Judiciária a qual tinha como objectivo principal promover o acesso da população moçambicana à justiça e recorrer aos tribunais tendo em vista a resolução dos litígios existentes. Em parte, esse objectivo foi conseguido com a designação de juízes eleitos para os vários níveis da hierarquia judiciária.

A razão principal que explica que tal desígnio não tenha sido ainda alcançado reside, fundamentalmente, na falta de conhecimentos por parte de um povo escassamente instruído, em virtude de uma baixa taxa de alfabetização. Este índice é, no total da população, de 47,8%, verificando-se também um profundo hiato entre homens e mulheres, sendo que, no caso destas últimas, este indicador se cifra em 32,7%²³.

Neste século, fruto de um maior desenvolvimento económico, bem como de uma mais eficaz prospecção e exploração dos seus recursos naturais, Moçambique conseguiu diminuir a dependência face ao estrangeiro e, designadamente, da ajuda externa. Porém, este desenvolvimento poderá ficar seriamente comprometido tendo presentes os últimos acontecimentos no país. Com efeito, nos últimos tempos, a retórica belicista entre Renamo e Frelimo entrou numa escalada, fazendo temer pelo regresso da Guerra Civil, algo que, dificilmente, não deixaria de implicar um retrocesso social, económico, cultural, político e jurisdicional.

BIBLIOGRAFIA

RODRIGUES, Luís Barbosa e outros, *Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura e de TRINDADE, João Carlos – *Caracterização do Sistema Judicial e do ensino e Formação Jurídica* in *Conflito e Transformação Social: Uma paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto: Edições Afrontamento, Vol. I, 2003.

Obra consultada mas não citada

NEWITT, Malyn – *História de Moçambique*, Mem Martins: Publicações Europa – América, 1997.

²³http://www.indexmundi.com/pt/mocambique/taxa_de_alfabetizacao.html, consultado no dia 20/11/2013.